

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

## LEI Nº 6911, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

**Dispõe sobre a permissão da presença de Doulas em maternidades e estabelecimentos Hospitalares congêneres da rede Pública e Privada do Município de Sumaré e dá outras Providências.**

**Autor:** Vereador Jose Adilson (Pereirinha).

### **O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ,**

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu, nos termos do art. 66, §§ 5º e 7º da Lei Orgânica do Município de Sumaré, c.c. art. 278 do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Sumaré obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

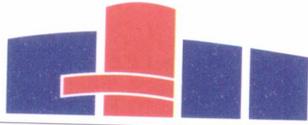
§ 1º Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º A presença das doulas não proíbe de forma alguma a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal 11.108/2005, sendo assim permitido a presença de ambos se assim for necessário.

§ 3º Os serviços privados de assistência prestados pelas doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como despesas com paramentação "acomodação e alimentação", não acarretarão quaisquer custos adicionais à parturiente.

§ 4º As maternidades e hospitais poderão manter um cadastro das doulas, em que conste os dados básicos de identificação e cópia de certificação de curso de formação de doulas, em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), código 3221-35.

§ 5º Para as maternidades e hospitais que mantiverem sistema de cadastro tal como disposto no §4º deste artigo, poderá ser exigido da doula que acompanhar a gestante de que esta esteja previamente cadastrada no sistema, desde que este período prévio não seja superior a 8 semanas da data prevista do parto.



§ 6º A regulamentação dos cursos a que se refere o §4º deste artigo será feita pela Secretaria Municipal de Saúde, em anuência com os hospitais e maternidades que realizam partos.

§ 7º As maternidades e hospitais poderão firmar Termo de Consentimento, para fins de segurança jurídica, em que atestarão o não vínculo empregatício entre o trabalho e presença da doula durante o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, e a instituição.

**Art. 2º** As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Sumaré, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

**Parágrafo único.** Entende-se como instrumentos de trabalho das doulas:

I - Bolas de fisioterapia;

II - Massageadores;

III - Bolsa de água quente;

IV - Óleos para massagens;

V - Banqueta auxiliar para parto;

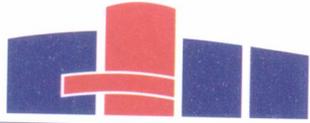
VI - Demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

**Art. 3º** Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

**Art. 4º** O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no caput do artigo 1º sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - Advertência, na primeira ocorrência;

II - Se estabelecimento privado, multa de 100 (CEM) UFMS na próxima, dobrada em cada outra reincidência, até o limite de 2.000 (DOIS MIL) UFMS;



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

**III** - Se órgão público, abertura de sindicância e aplicação, das penalidades previstas na legislação.

**Parágrafo Único.** Competirá ao órgão gestor da saúde a aplicação das penalidades de que trata este artigo, conforme estabelece a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

**Art. 5º** Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do Município de Sumaré deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento da presente Lei.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei em um prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** Os estabelecimentos supramencionados terão o prazo de 90 dias para se adequarem.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 25 de agosto de 2022.

**WILLIAN SOUZA**  
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 25 de agosto de 2022.

**CLODOVYL DOTA TELLES**  
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos